



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370651

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2017199-30.2025.8.26.0000

Relator(a): **HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Privado**

<i>AI:</i>	2017199-30.2025.8.26.0000
<i>Comarca:</i>	Osvaldo Cruz
<i>Juízo de origem:</i>	2ª Vara
<i>Juiz prolator:</i>	Lívia Maria Macagnan Ciciliati
<i>Processo:</i>	1003943-14.2024.8.26.0407
<i>Agravantes:</i>	Banco Master S/A e Pkl One Participações S/A (credcesta)
<i>Agravado:</i>	Hermes Zubinha Maciel

VOTO Nº 33665

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 35/37 dos autos da “ação de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC, c/c danos morais”, que deferiu a tutela de urgência *“para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas relativas ao contrato de cartão de crédito nº 502201037339, junto à instituição financeira ré, sob pena de multa correspondente a R\$ 100,00 (cem reais) por ato de descumprimento mensal, limitado o seu teto a R\$ 10.000,00 (dez mil*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reais)”.

Alegam os agravantes que a decisão recorrida padece de fundamentação, tornando-a nula de pleno direito.

Aduzem que não estão presentes os requisitos legais a autorizar a concessão da tutela de urgência, afirmando que *“não foi identificada qualquer tipo de cobrança abusiva ou ilegal no contracheque do Agravado. Conforme fazem prova a vasta e robusta gama de provas documentais anexadas, foi o Agravado quem buscou o Agravante Master para contratar o serviço de saque fácil e, expressamente, autorizou a transação, foi informada claramente acerca de todos os termos da contratação, tendo recebido o crédito em conta bancário de sua titularidade”*.

Requerem *“a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, determinando-se a suspensão de todos os efeitos da r. decisão de 1º grau até o julgamento final do presente recurso de agravo de instrumento, possibilitando que sejam retomados os descontos devidos e regulares no contracheque do Agravado. Ao final, confia o Agravante no conhecimento e provimento integral do presente recurso para reconhecer a nulidade da r. decisão Agravada e/ou para reverte-la integralmente e indeferir o pedido de tutela de urgência, de suspensão dos descontos no contracheque, formulado pelo Agravado”*.

Recurso tempestivo e preparado.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso às fls. 115/117.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal, não houve apresentação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraminuta (fls. 119).

É o relatório.

Peço vênia para transcrever diretamente a decisão de fls. 35/37, cujo relatório detalhado dispensa a confecção de nova síntese da demanda: *“Vistos.1. Recebo a petição inicial de fls. 01/28.2. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, ante a comprovação da hipossuficiência econômica. Anote-se.3. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada no qual o autorrelata que constatou desconto em seu benefício previdenciário proveniente de RMC junto à instituição financeira ré Credcesta - Pkl One Participações S.a. de cartões de crédito que não contratou. Requer a concessão do provimento antecipatório para que seja determinada a suspensão da cobrança das parcelas do contrato de nº 502201037339. (...) Dessa forma, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas relativas ao contrato de cartão de crédito nº 502201037339, junto à instituição financeira ré, sob pena de multa correspondente a R\$ 100,00 (cem reais) por ato de descumprimento mensal, limitado o seu teto a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (...)”*.

Desta decisão recorrem os agravantes.

Verifica-se dos autos de origem que já foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente a ação (fls. 200/209).

Assim, com o advento do julgamento definitivo do mérito, houve a perda superveniente do objeto recursal, razão pela qual fica prejudicado o agravo de instrumento.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso pela superveniente perda de objeto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator